



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de agosto

## **LEI MUNICIPAL Nº2.284, DE 02 DE ABRIL DE 2018.**

**“Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA e estabelece diretrizes para sua consecução.”**

**O Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre, nos termos do §7º do art. 40 da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Esta Lei institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e estabelece diretrizes para sua consecução.

**§ 1º** - A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

**§ 2º** - A temática do autismo deverá ser incluída em todas as ações e políticas públicas desenvolvidas e implementadas pelo município, voltadas para as pessoas com deficiência.

**§ 3º** - A expressão TEA será adotada como nomenclatura oficial para designar a síndrome do autismo em todas as ações e políticas públicas desenvolvidas e implementadas pelo município, voltadas para este segmento.

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Princípios e Diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA**

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional integrado e o acesso a medicamentos e nutrição adequados às necessidades e restrições próprias de sua condição;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de agosto**

IV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns do ensino regular e a garantia de Atendimento Educacional Especializado - AEE gratuito, preferencialmente na unidade educacional em que estiver matriculado;

V - o estímulo à inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, com respeito às suas particularidades;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - a promoção de formação e qualificação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno de espectro autista e a formação de pais e responsáveis para seu cuidado e assistência, bem como a sensibilização da comunidade em geral por meio de campanhas educativas envolvendo saúde, educação e assistência social;

VIII - o estímulo à pesquisa científica relativa ao transtorno do espectro autista no município;

IX - o suporte psicossocial necessário às famílias e aos responsáveis pelo cuidado às pessoas com transtorno do espectro autista.

**§ 1º** - Será garantido o Atendimento Pedagógico Domiciliar - APD sempre que, em função de condições específicas dos alunos por restrições clínicas e avaliadas pela equipe multiprofissional da Educação Especial, não for possível a sua inserção nas classes comuns do ensino regular, observado o disposto na legislação específica.

**§ 2º** - Quando necessário o Atendimento Pedagógico Domiciliar - APD, este será integrado com profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º** - É dever do Município promover regularmente a difusão de informação pública sobre TEA e suas implicações por meio de:

I - campanhas de esclarecimento sobre as especificidades do TEA utilizando-se de veículos de comunicação públicos e privados;

II - distribuição de material informativo sobre TEA tais como: cartazes, panfletos, cartilhas, DVDs e outros congêneres;

III - disseminação de informações que auxiliem no diagnóstico e tratamento do TEA em todas as unidades de saúde do programa de saúde da família, da rede de atenção básica, especializada e hospitalar, e da rede de atendimento psicossocial; e

IV - monitoramento epidemiológico permanente pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA com propósito de dimensionar a magnitude e as características do TEA no Município, com divulgação de boletim anual de notificações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de agosto**

§ 1º - No dia mundial de conscientização de autismo, 2 de abril, o Município fará a cada ano, ampla divulgação acerca do TEA e suas implicações, por meio de:

- I - eventos alusivos ao tema;
- II - campanhas de esclarecimento e conscientização; e
- III - distribuição de material informativo.

§ 2º - Os agentes comunitários de saúde e outros profissionais receberão qualificação técnica e formação continuada a fim de formá-los para o cumprimento do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º - Será criado um cadastro único de pessoas com TEA no Município, gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, integrado às informações das áreas de educação e assistência social e construído a partir da notificação obrigatória dos casos de TEA.

§ 4º - O cadastro único referido no parágrafo anterior será parte de um programa de mapeamento epidemiológico do TEA no Município e servirá como base para a criação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 5º - O órgão gestor do cadastro único referido no § 3º fica obrigado a solicitar permanentemente do Estado do Acre as informações disponíveis nos órgãos públicos estaduais relativas ao TEA, bem como a repassar as informações contidas no cadastro único municipal quando solicitadas por órgãos públicos de outro entes federados.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Atendimento no Serviço Público de Saúde às Pessoas com TEA**

**Art. 4º** - A fim de assegurar a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, respeitada a responsabilidade de cada ente federado, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional-integrado, o acesso a medicamentos, nutrientes e à terapia nutricional conforme **Lei nº12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 2º, inciso III e art. 3º, inciso III, é dever do Município:**

I - disponibilizar unidade de saúde de referência para o diagnóstico e tratamento de pessoas com TEA;

II - implantar uma equipe de formação continuada destinada aos profissionais das unidades da rede de atenção à saúde, visando o adequado referencialmente e encaminhamento de pessoas com TEA;

III - articular, junto ao Estado, a disponibilização de atendimento especializado no âmbito da rede estadual de saúde, para os casos referidos na presente Lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de agosto**

IV - implantar um núcleo de atendimento especializado integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, com serviços de fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia, equoterapia e terapia ocupacional;

V - promover o acesso universalizado a medicamentos e nutrientes prescritos para minimizar os sintomas do transtorno do espectro autista, a serem disponibilizados pelo SUS, sem interrupção do fluxo, observadas as atribuições e competências de cada ente federativo.

§ 1º - O município fica autorizado a firmar termos de parceria e convênios com a União, Estado do Acre, e outras entidades governamentais, não governamentais e filantrópicas com vistas a implantação e operacionalização do núcleo referido no inciso IV desse artigo.

§ 2º - O município dotará a unidade de saúde de referência, bem como o núcleo de atendimento com equipe multiprofissional especializada no tratamento de pessoas com TEA, cuja composição mínima será definida em decreto.

§ 3º - A equipe multiprofissional prestará atendimento e seguirão projeto terapêutico que respeite as especificidades da pessoa com TEA e utilizará abordagens terapêuticas que tenham sua eficácia cientificamente comprovada no seu tratamento.

§ 4º - Os profissionais referidos neste artigo, deverão obrigatoriamente receber qualificação técnica e formação continuada para o atendimento especializado de pessoas com TEA.

§ 5º - Os pais, responsáveis e pessoas que trabalham diretamente com esse público, terão direito a informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento bem como orientações sobre cuidados e assistência de pessoas com TEA.

**Art. 5º** - A fim de assegurar a dignidade, a segurança, o respeito a integridade física e moral bem como impedir que seja submetida a tratamento desumano ou degradante, os serviços públicos de saúde do município de Rio Branco ficam obrigados a adotar protocolos médicos e operacionais específicos para atendimento de pessoas com TEA nas seguintes situações:

I - situações que envolvam os serviços móveis de urgência e emergência;  
e

II - situações que envolvam o atendimento em unidades de saúde do programa de saúde da família, da rede de atenção básica, ambulatorial, da rede de atenção psicossocial e de pronto atendimento.

**Parágrafo único.** O Município de Rio Branco manterá programas de qualificação profissional e formação continuada para os profissionais em saúde, educação e assistência social, a fim de formá-los para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como assegurar informações para os familiares em acompanhamento do desenvolvimento das pessoas com TEA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de agosto

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Atendimento no Serviço Público de Educação às Pessoas com TEA**

**Art. 6º** - Será dever do sistema público de educação e de sua respectiva rede de escolas públicas do Município:

I - promover qualificação profissional e formação continuada para os professores do atendimento educacional especializado e do ensino regular a fim de qualificá-los para a inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns e no atendimento educacional especializado;

II - incluir informações sobre o TEA nos programas de formação continuada para toda a comunidade escolar;

III - assegurar a todos os estudantes com TEA o direito a currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, nas unidades escolares ou no atendimento educacional especializado; e

IV - garantir o acesso à educação por meio do atendimento educacional especializado para pessoas com TEA em idade adulta não alfabetizadas.

§ 1º - Em caso de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhamento por professor mediador no ensino fundamental e cuidador pessoal na educação infantil.

§ 2º - A comprovação de que trata o § 1º será feita por um dos seguintes profissionais:

I - médico psiquiatra ou neurologista;

II - psicólogo; e,

III - psicopedagogo; e,

IV - neuropsicopedagogo; e,

V - especialista na área de TEA.

§ 3º - Os professores mediadores e cuidadores pessoais referidos no § 1º deste artigo farão parte do quadro de profissionais da Educação Especial e receberão qualificação profissional e formação continuada a fim de exercer suas atribuições de apoio individualizado de atividades pedagógicas, às necessidades relacionadas à comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais de estudantes com TEA, no contexto escolar.

§ 4º - Será criado no plano de cargos carreiras e salários da educação municipal o cargo de provimento efetivo para o exercício das funções de professor mediador, com formação mínima de nível superior em licenciatura plena sem prejuízo de outras formações específicas exigidas em legislação e o cuidador pessoal com formação de nível médio, conhecimentos básicos em saúde e em educação especial.



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de agosto

§ 5º - Será assegurada a contratação excepcional, nos termos da legislação vigente, de profissionais para o exercício da função de professor mediador e cuidador pessoal, nos casos de aumento de demanda não prevista.

§ 6º - Nos casos em que houver descontinuidade da função do professor mediador e cuidador pessoal deverá este profissional ser remanejado para outra unidade escolar onde houver demanda deste profissional.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Educação – SEME priorizará, sempre que possível, a continuidade do acompanhamento por prof. mediador ou cuidador pessoal ao estudante com TEA, prestado pelo mesmo profissional, em anos letivos sucessivos, visando sua melhor adaptabilidade e rendimento escolar.

§ 8º - É assegurada o uso de programas de ensino desenvolvidos para educandos com TEA tais como o programa TEACCH de conformidade com a **Lei 2.116/2015 PME, meta 4.5, 4.10, 4.12**, além de outras metodologias de ensino comprovadamente eficazes na educação de aluno com TEA.

**Art. 7º** - É dever das escolas privadas estabelecidas no município disponibilizar atendimento educacional especializado por meio de:

I – professor mediador para estudantes com TEA; e

III – salas de recursos multiprofissionais para atendimento em turno inverso ao de escolarização de estudantes com TEA.

§ 1º - É vedada a cobrança de valores adicionais pela prestação dos serviços referidos nos incisos I e II.

§ 2º - A prestação do serviço de professor mediador nas escolas particulares deverá ocorrer de conformidade com os critérios do **artigo 6º desta Lei**.

§ 3º - O funcionamento da sala de recursos multifuncionais nas escolas particulares deverá seguir as normas editadas pelo Ministério da Educação e Conselho Municipal de Educação.

## CAPÍTULO IV

### Da Assistência Social às Pessoas com TEA

**Art. 8º** - As pessoas com TEA e seus familiares serão incluídas na política municipal de assistência social, sendo-lhes assegurado:

I – acesso aos programas de habitação;

II – acesso aos programas de inserção no mercado de trabalho; e

III – apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA.

**Art. 9º** - São garantidos às pessoas com TEA e seus familiares Programas de Suporte Comunitário constituídos de:

I – centros de convivência;

II – oficinas de trabalho assistidas; e



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de agosto**

III – grupos de autoajuda e de defesa dos direitos da pessoa com TEA.

**Parágrafo único.** Os programas de Suporte Comunitários referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas com TEA em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de inclusão social.

**Art.10** – São instituídas alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de abandono ou falecimento dos pais ou responsáveis e que não tenham capacidade para a vida autônoma e independente, a saber:

I – programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do município; e

II – residências assistidas.

**Parágrafo único.** A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização de seus familiares.

**CAPÍTULO V**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 11** – Será assegurado às pessoas com TEA o direito de prestar concursos públicos utilizando-se de recursos de acessibilidade mais adequados à sua condição.

**Art. 12** – É assegurado aos servidores públicos do município que tenham sob seus cuidados pessoa com TEA de sua família ou sob sua guarda legal, tutela ou curatela:

I – direito à remoção, ainda que em estágio probatório, para a zona urbana do município onde seja proporcionada assistência em saúde especializada; e

II – redução de carga horária de trabalho semanal conforme previsto na **Lei Municipal 1.794/2009** e demais legislação correlata.

**§ 1º** - O requerimento de redução da carga horária semanal de que trata o inciso II deverá ser respondido em, no máximo trinta dias úteis.

**§ 2º** - A autoridade competente encaminhará o expediente à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, com vistas ao Setor de Perícia Médicas, que permitirá laudo conclusivo sobre o requerimento, em trinta dias úteis.

**§ 3º** - Em caso de não cumprimento dos prazos previstos nos **§§ 1º e 2º** deste artigo, o órgão público onde o servidor está lotado processará de ofício a concessão da redução de jornada semanal referida no inciso II, em caráter provisório, até a realização da perícia médica oficial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de agosto

**Art. 13** - A pessoa com TEA tem direito a ter prioridade no atendimento em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e nos estabelecimentos privados comerciais de serviços.

**Art. 14** - É garantido transporte público municipal à pessoa com TEA.

**§ 1º** - O município concederá passe livre à pessoa com TEA e a seu acompanhante, devidamente credenciados no órgão competente, para utilização dos transportes públicos municipais.

**§ 2º** - Os veículos que transportam pessoas com TEA farão jus às vagas especiais para estacionamento destinadas a pessoas com deficiência. Para tanto, serão identificadas através do selo de identificação de veículos utilizados por pessoas com deficiência, fixado internamente no para-brisas e fornecidos gratuitamente pelo poder público.

**Art. 15** - O município concederá a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de imóveis residenciais pertencentes a pessoas com TEA ou que comprovadamente tenham sob seus cuidados pessoas com TEA.

**Art. 16** - É assegurado passe livre a pessoas com TEA em eventos e espetáculos, tais como:

I - Teatro, cinema, shows, competições desportivas.

**Art. 17** - É vedado a qualquer servidor ou agente público recusar a prestação de atendimento ou serviço à pessoa com TEA sob qualquer hipótese.

**§ 1º** - A proibição referida no *caput* deste artigo também se aplica aos demais profissionais da iniciativa privada.

**§ 2º** - Em caso de descumprimento do disposto no *caput* ou no **§ 1º** deste artigo, será aplicado multa de três a vinte salários mínimos.

**§ 3º** - Em caso de reincidência de servidor ou agente público, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, será aplicado o disposto no **art. 7º, § 1º da Lei nº.12.764/2012**.

**§ 4º** - Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no **§ 2º** serão revertidas para as entidades representativas de pessoas com TEA, conforme o caso.

**Art. 18** - Para cumprimento das diretrizes e demais determinações de que trata esta Lei, o município poderá firmar termos de parceria e acordos de cooperação técnica, financeira e institucional mediante contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 19** - Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei em 01 (um) ano após a publicação desta Lei.

**Art. 20** - Fica revogada a Lei Municipal nº1.343, de 13 de novembro de 2012.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de agosto

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 02 de abril de  
2018.

  
**Manuel Marcos**  
Presidente

Publicado no DOE/AC  
Nº 12.273 Pág. 86  
Em: 04 / 04 / 2018